



**P M I**  
EXPERIÊNCIA E  
TRABALHO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

CGC 10.347.888/0001-97

Rua Albino Feitosa, 37 - CEP 56.830-000 - Telefone: (081) 829-1156  
Fax: (081) 829-1102 - Ingazeira - Pernambuco

LEI Nº 001/99, DE 12 DE ABRIL DE 1999.

Institui o Programa de Garantia de Renda  
Mínima destinado às famílias carentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INGAZEIRA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

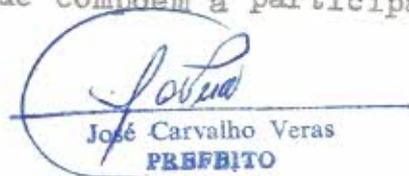
Art. 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o  
objetivo de elevar o bem-estar das famílias carentes com filhos ou  
dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a esco-  
larização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º- O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem  
nos seguintes parâmetros cumulativamente:

- I- renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de to-  
dos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública  
ou em programa de educação especial. IV- comprovação de residência no  
município de, no mínimo, 1 ( um ) ano.

§ 2º- O apoio financeiro do Programa por família será calculado o li-  
mite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Va-  
lor do benefício por família = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de de-  
pendentes entre zero e catorze anos - (0,5 (cinco décimo) x valor da  
renda familiar per capita).

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou  
administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais  
que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação des-  
te município e do governo federal.

  
José Carvalho Veras  
PREFEITO





**P M I**  
EXPERIÊNCIA E  
TRABALHO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

CGC 10.347.888/0001-97

Rua Albino Feitosa, 37 - CEP 56.830-000 - Telefone: (081) 829-1156  
Fax: (081) 829-1102 - Ingazeira - Pernambuco

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art.1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros cumulativamente:

I- renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II- Filhos ou dependentes menores de 14 anos |

III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 a 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 1º- Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º- Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º- No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º- As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º- Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art.2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art.3º- As inscrições para o Programa serão realizadas nas Escolas Municipais e na Escola Estadual.

  
José Carvalho Veras  
PREFEITO



Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Identidade.
- II - CPF
- III - Título Eleitoral.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou trazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplicá-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelos municípios gastos do Programa instituídos nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

  
José Carvalho Veras  
PREFEITO



§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste município, composto por:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação.
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- III - Um representante dos Professores e dos Diretores das Escolas públicas do Ensino Fundamental.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em trinta dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.



José Carvalho Veras  
PREFEITO



Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda percapita;

II - maior número de filhos/dependente de zero a 14 anos;

III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

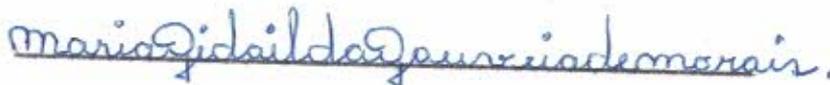
IV - Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revagam-se as disposições em contrário.

Ingazeira, 12 de abril de 1999.

  
José Carvalho Veras  
~~JOSE CARVALHO VERAS.~~  
PREFEITO MUNICIPAL.

  
MARIA GIDAILDA GOUVEIA DE MORAIS.  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

